



Processo TC nº 06.294/20

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR possui natureza jurídica de associação pública, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público, tem sede no município de Queimadas e teve seu protocolo de intenções assinado pelos entes participantes em 3 de abril de 2009. De acordo com o mesmo documento, acostado às fls. 122/127 dos autos, participaram da criação do referido Consórcio os seguintes municípios: Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Fagundes, Gado Bravo, Lagoa Seca, Santa Cecília, Riacho de Santo Antônio, Umbuzeiro e Queimadas. Conforme declaração à fl. 121, o protocolo enviado não sofreu qualquer alteração ao longo dos anos e foi ratificado por cada ente através da promulgação de Leis próprias.

De acordo com a cláusula primeira, item II, são finalidades do CISCOR:

- a) Representar os municípios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados à área de saúde, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- b) Promover a gestão associada e prestação de serviços públicos em saúde voltados ao atendimento especializado em média e alta complexidade;
- c) Produzir informações e estudos técnicos visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados e a orientação dos usuários;
- d) Fomentar o intercâmbio de experiência entre os entes consorciados.

- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita no montante de R\$ 1.548.000,00. O valor arrecadado somou apenas R\$ 1.296.562,15.

- A despesa paga foi da ordem de R\$ 1.262.790,48, sendo R\$ 76.048,00 com pessoal, e R\$ 1.186.742,00 com Outras despesas correntes.

- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 106.517,51, em sua totalidade, em bancos, devidamente comprovado pelos extratos bancários constantes do SAGRES.

- Não foram registradas denúncias e não houve diligência in loco.

- Além desses aspectos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, que apresentou defesa nesta Corte de Contas, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescer como falhas:

- Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio

- Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.



Processo TC nº 06.294/20

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1630/22 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, referente ao exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** para que os atuais gestores do CISCOR cuidem do envio do Relatório Detalhado das Atividades desenvolvidas, contendo informações operacionais, nos moldes da RN-TC nº 03/10, art. 15, I.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevada, porém, com as devidas recomendações. Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULARES**, com Ressalvas as contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, exercício financeiro de 2019, tendo como gestor o *Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo*.
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



1ª Câmara

Processo TC n^o 06.294/20

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Gestor Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Patrono/Procurador: Não Há

Prestação Anual de Contas. Exercício financeiro 2019. Pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC n^o 1794/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N^o 06.294/20**, que trata da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, exercício financeiro de 2019, tendo como gestor o **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPjTCE - relativamente ao julgamento regular com ressalvas e aplicação da multa -, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com Ressalvas**, as contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, exercício **2019**, tendo como Gestor o *Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo*;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei N^o. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2022.**

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO